

## LEI Nº 628/2013

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CATALOGAÇÃO E REGISTRO DAS NASCENTES DE ÁGUA EXISTENTES EM GOIANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Goianá, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeita Municipal de Goianá, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a catalogação e o registro das nascentes de água existentes no município de Goianá.

**Parágrafo único.** A catalogação de que trata o *caput* desta Lei, será efetivada em propriedades pública ou privada, rural ou urbana, para fins de proteção e conservação pelo titular do domínio ou da posse, pela sociedade e pelo poder público.

**Art. 2º.** Na referida catalogação das nascentes de água constará:

- I - as características geográficas e demográficas do local;
- II - o tipo do solo;
- III - a altitude da nascente;
- IV - o endereço da propriedade onde se encontra;
- V - o tipo de vegetação existente no local;
- VI - o tipo de exploração ambiental existente no local e nas adjacências;
- VII - o proprietário da área;
- VIII - o titular da posse;
- IX - o explorador, na hipótese de arrendamento, parceria, locação ou qualquer outra forma de cessão de uso.

**Art. 3º.** O registro deverá ser feito por nascente de água em livro próprio, de livre publicidade e conterá:

- I - nome atribuído à nascente de água;
- II - o nome da propriedade onde se encontra;
- III - o nome do proprietário
- IV - a matrícula do imóvel junto ao registro de imóveis;
- V - resumo do catálogo da nascente de água.

**Art. 4º.** Fica vedado ao proprietário, possuidor ou usuário, ou quem por estes responder, após a catalogação das nascentes de água, para na faixa de segurança das nascentes, em conformidade com as prescrições ambientais:

- I - edificar;
- II - criar confinamentos de animais;
- III - realizar podas ou queimadas da vegetação existente;
- IV - construir depósitos de qualquer espécie;
- V - permitir o pisoteamento por animais no veio de água.

**Art. 5º.** Após notificação ao proprietário, possuidor ou usuário ou quem por estes responder, deverá reflorestar, semear ou adotar medida necessária a proteção e conservação da nascente e restauração de vegetação típica do local.

**Art. 6º.** A título de publicidade caberá:

I - Ampla instrução das pessoas envolvidas quanto a preservação e conservação da nascente ou reflorestamento, com indicação da vegetação adequada ao local, monitoramento permanente da área da nascente e adoção de medidas de limpeza, colheita, sementeira, pulverização, adubagem e queimadas nas áreas adjacentes;

II - ampla educação ambiental junto a sociedade, baseada em levantamento e pesquisa didático e informativa levada a efeito.

**Art. 7º.** Todos os atos tomados deverão ser embasados em laudos emitidos pela Secretaria Municipal, o qual ficará a disposição de toda a população e dos interessados diretos, para todos os efeitos legais, inclusive cópias.

**Art. 8º.** Fica estipulado que a cada ano será apresentado a catalogação.

**Art. 9º.** O descumprimento do previsto nesta Lei acarretará na aplicação das sanções estabelecidas.

**Art. 10.** Esta lei será regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Goianá-MG, em 16 de dezembro de 2013.

Maria Elena Zaidem Lanini  
Prefeita Municipal